



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO

A **PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, sediada na Av. Engº Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP: 59.082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ nº 12.801.601/0001-82, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Israel José Protásio de Lima, portador da Carteira de identidade nº 195.303 – SSP/RN, CPF nº 182.605.434-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024 – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos

I. DOS FATOS

A Secretaria municipal do planejamento, orçamento e gestão – SEPOG, formulou o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024**, bem como os anexos que o acompanham, visando a **“CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO, CORPORATIVO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, POR UM PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas.

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

II. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO

TERMO DE REFERÊNCIA

Constando o anexo do Edital – Termo de referência.

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais e/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo

A) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Acerca do pagamento de penalidades aplicadas relativa às infrações de trânsito. Deve-se partir da seguinte premissa – básica e indelével: os veículos ficarão na posse da CONTRATANTE no dia a dia, face à execução do objeto contratual. Por isso, deverá haver revisão das suas redações. Ora, estando a CONTRATANTE na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Desse modo, para afastar a sua responsabilidade de custeio de pagamento por multas supervenientes que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, caberá à CONTRATANTE responsabilizar-se por seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade cível.

Essa, aliás, é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 339/2010, traz a permissão de anotação dos contratos de aluguel não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário, para tanto, apenas a apresentação do documento de locação.

“CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de

trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.”

Desse modo, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade.

Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Não sendo a CONTRATADA responsável pelo pagamento. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores

B) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO

“13.6.2. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos decorrentes de sinistros envolvendo os carros locados, bem como danos materiais e pessoais causados a terceiros envolvidos, incluindo o pagamento da franquia sem ônus à CONTRATANTE”

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro serão atribuídas a CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

(...)

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Restando claro, a impossibilidade de proposta de coisa diversa ao objeto contratual, qual seja a locação de veículos, mesmo porque está em desacordo com o estabelecido na referida lei supracitada. A contratação de seguros seja por particulares ou pela administração pública, é regida pelas regras pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é órgão governamental responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros no Brasil.



Sendo assim, é possível afirmar que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, nada haveria de similar ou equivalente entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Significa dizer que, por esse motivo, tais contratos devem ser avaliados a partir de seu regime jurídico próprio.

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

III. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024-PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de maio de 2024



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio
| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |
e-mail: licitacao@protour.com.br

PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

CNPJ: 12.801.601/0001-82

Washington Mavíael Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56